

**Direito civil e processual civil - Recurso especial - Ação rescisória - Liquidação extrajudicial - Cooperativa de crédito - Ação individual - Compensação de débito e restituição de valores - Submissão à liquidação extrajudicial - Arts. analisados: 1º, 3º, 15, 18 e 34 da Lei nº 6.024/76; 73, 76, 78 e 116 da Lei nº 5.764/71; e 46 do Decreto-lei nº 7.661/45**

1. Ação rescisória ajuizada em 17.09.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 27.09.2011.
2. Ação rescisória que discute a existência de violação literal de dispositivo de lei em demanda originária de compensação de débito e restituição de valores proposta após o deferimento de liquidação extrajudicial de cooperativa de crédito.
3. A liquidação extrajudicial de cooperativa de crédito deve atender aos dispositivos da Lei 6.024/76 e da Lei de Falência subsidiariamente, porquanto tem natureza jurídica de instituição financeira não bancária.
4. Configurada a violação literal de dispositivos legais, deve-se proferir de imediato novo julgamento, mormente quando o acórdão cassado debatia questão eminentemente de direito.
5. Deferida a liquidação extrajudicial de cooperativa de crédito pelo Banco Central do Brasil, a satisfação dos direitos de crédito contra a cooperativa liquidanda deverá ser realizada coletivamente, por rateio, e respeitada a ordem de preferências legais.
6. A compensação de débitos e créditos, embora admitida, deverá ser realizada no bojo do procedimento de habilitação, com os instrumentos de impugnação previstos na Lei nº 6.024/76, e não em ação individual.
7. Recurso especial provido para cassar o acórdão rescindendo e, em novo julgamento da demanda de fundo, negar provimento à apelação.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.623-MG(2011/0139840-8) - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Recorrente: Credibel Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. Advogados: Vlader Marden Mendes e outro(s), João de Assis Mariosi. Recorrido: Paulo de Magalhães Goes. Advogados: Carlos Antônio Goulart Leite Junior, Elis F. Ferreira dos Santos e outro(s).

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (data do julgamento) - Ministra Nancy Andrighi -Relatora.

**Relatório**

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) - Cuida-se de recurso especial interposto por Credibel Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda., com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Ação: rescisória, ajuizada pela recorrente, em face do recorrido, na qual requer a prolação de novo acórdão, sob o fundamento de que o acórdão rescindendo teria violado literalmente dispositivo legal ao limitar o prazo para liquidação de cooperativa de crédito e determinar a compensação e restituição de saldo devedor ao recorrido.

Acórdão: julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ f. 1059):

Ação rescisória. Novo julgamento. Violação literal de disposição de lei. Inocorrência. Rediscussão. Impossibilidade. Improcedência. - A ação rescisória não é adequada para a parte postular um novo julgamento, apenas porque não concorda com a interpretação dada ao dispositivo em que se fundamentou o pedido. - A justiça ou injustiça da decisão rescindenda não autoriza o ajuizamento de uma rescisória, o que é possível quando a sentença objeto da ação possui um dos vícios elencados no art. 485 do Código de Processo Civil. - Não se presta a ação rescisória ao reexame da matéria discutida no processo original.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 68, 73, 74, 76, 77, 78 e 116 da Lei 5.764/71. Argumenta que o acórdão rescindendo afastou a incidência da Lei 6.024/74 às cooperativas de crédito e acabou subvertendo a paridade entre os credores ao afastar o respeito

à habilitação para pagamento dos valores, contrariando frontalmente os dispositivos legais indicados.

Contrarrazões do recurso especial: impugna o conhecimento, ao fundamento de que não seria cabível nesta via a discussão dos dispositivos legais entendidos como violados, limitando-se o recurso especial a verificar a violação do próprio art. 485, V, do CPC, bem como a necessidade de reexame de fatos e provas. No mérito, assevera, em síntese, o transcurso do prazo para encerramento da liquidação voluntária, de forma que deve se dar efetividade às demandas individuais.

É o relatório.

## Voto

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) - Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de violação literal de dispositivo de lei apta a ensejar a rescisão de acórdão transitado em julgado no tribunal de origem e, caso rescindido o julgado, verificar a possibilidade de declaração de compensação de créditos, independentemente da pendência da liquidação extrajudicial.

1. Recurso especial em ação rescisória.

01. Inicialmente, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em ação rescisória, os recursos especiais interpostos deveriam firmar-se em alegar e demonstrar a violação do art. 485, V, do CPC. Entendia-se que a violação literal de dispositivos legais pelo acórdão rescindendo seria uma violação reflexa não passível de apreciação no âmbito da estreita via especial, aberta no bojo da ação rescisória.

02. Esse entendimento, contudo, evoluiu para se compreender que há situações em que, de fato, o objeto do recurso especial deve ficar restrito à violação do art. 485, V, do CPC. Essas hipóteses podem ser identificadas, em regra, com aquelas em que o acórdão recorrido nega o processamento da ação rescisória, não decidindo acerca de seu mérito, mas pela inexistência de fundamento para propositura da demanda.

03. Contudo, em outras hipóteses, a violação do art. 485, V, do CPC confunde-se em sua essência com a discussão jurídica de fundo. Qualquer demonstração de violação do art. 485, V, do CPC perpassa necessariamente pela demonstração de violação de dispositivos outros, os quais dão corpo e conteúdo ao próprio art. 485, V, do CPC.

04. Assim, a jurisprudência atual admite que o recurso especial interposto nos autos de ação rescisória fundada em ofensa do art. 485, V, do CPC pode impugnar diretamente as razões do acórdão rescindendo, não devendo, obrigatoriamente, se limitar ao pressuposto desta ação (violação da literalidade de lei). Nesse sentido, os seguintes julgados: EREsp 517.220/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, de minha relatoria para acórdão, Corte Especial, DJe de 23.11.2012; EREsp 1.046.562/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, de minha rela-

toria para acórdão, Corte Especial, DJe de 19.04.2011; AgRg no REsp 1.378.498/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda turma, DJe de 24.10.2013; AgRg no AREsp 269.496/SC, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe de 25.03.2014.

05. Outrossim, verifica-se, na hipótese dos autos, que o acórdão recorrido adentra o mérito da ação rescisória, embora conclua no mesmo sentido do acórdão recorrido, de modo que os artigos e argumentos de fundo encontram-se devidamente debatidos e prequestionados.

2. Da aplicação da Lei nº 6.024/74. Alegação de violação dos arts. 78 e 116 da Lei nº 5.764/71.

06. Nos termos do acórdão recorrido, a aplicação da Lei nº 6.024/74 à hipótese dos autos deve ser afastada, porquanto, nos termos de seu art. 1º, sua incidência é restrita às liquidações extrajudiciais de cooperativas de crédito “iniciadas e decretadas pelo Banco Central do Brasil” (e-STJ f. 1.065). Com esse fundamento, conclui o acórdão inexistir violação de lei, uma vez que a liquidação teria sido decretada voluntariamente por meio de assembleia dos cooperados, razão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória.

07. De outro lado, argumenta a recorrente que, por tratar-se de cooperativa de crédito, portanto, instituição financeira não bancária, a ela aplica-se, por ressalva expressa dos arts. 78 e 116 da Lei nº 5.764/71 - Lei Geral das Cooperativas, a lei especial, qual seja a referida Lei nº 6.024/74.

08. A hermenêutica clássica há muito anuncia os limites interpretativos da lei, sintetizados no jargão *in claris non fit interpretatio*. E esse deve ser o fio condutor para a aferição de violação literal de dispositivo de lei, prevista como hipótese de admissão de ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC.

09. Nessa trilha, convém ressaltar que, de fato, o art. 78 da Lei das Cooperativas afirma que “a liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares”, as quais não foram sequer alteradas pela vigência da Lei Geral das Cooperativas, conforme expressamente ressalvado em seu art. 116.

10. Vê-se, portanto, que a Lei Geral das Cooperativas deixa expressamente consignado que sua aplicação não abarca as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas mistas. Dessa forma, o afastamento pelo acórdão rescindendo - o qual fora mantido pelo acórdão recorrido - da incidência da lei especial, fazendo prevalecer as disposições da Lei Geral das Cooperativas à liquidação da recorrente, vai de encontro ao exposto texto legal do art. 78 da referida lei.

11. Destarte, houve violação literal de dispositivo legal, nos termos do art. 485, V, do CPC, o que basta à procedência da ação rescisória.

12. De outro lado, *obiter dictum*, a interpretação dada pelo acórdão rescindendo e adotada também pelo

acórdão recorrido quanto ao art. 1º da Lei nº 6.024/76 - lei destinada a regular a liquidação extrajudicial das instituições financeiras - também não seria suficiente para a manutenção das conclusões dos acórdãos no sentido de afastar sua incidência à hipótese dos autos. Isso porque o TJMG, ao interpretar o referido texto legal, restringiu o espectro de incidência da lei às liquidações iniciadas e decretadas pelo Banco Central do Brasil, enfatizando que, na hipótese, a liquidação fora iniciada por decisão da assembleia geral dos cooperados. Essa interpretação por si só contraria o texto do art. 78 da Lei Geral das Cooperativas, ocasionando desarmonia perniciosa no sistema jurídico brasileiro.

13. Outrossim, a interpretação extraída resulta ainda de uma leitura pontual e isolada das demais regras previstas na mesma Lei nº 6.024/76. Nessa trilha, deve-se ressaltar que as liquidações extrajudiciais de cooperativas de crédito serão sempre consideradas efetuadas e decretadas pelo Banco Central do Brasil, muito embora possam ser provocadas pelos administradores da instituição, se estes tiverem poderes para tanto. É o que ressaí dos arts. 3º e 15 da mesma lei, em que se afirma a possibilidade de decretação de ofício ou mediante requerimento.

14. Dessa forma, ainda que a liquidação não tenha se iniciado de ofício pelo Bacen, o procedimento foi requerido e aprovado pela autarquia referida, fato este publicado no *Diário Oficial* de 1º.04.2002, conforme constou de forma expressa no acórdão rescindendo (e-STJ f. 506).

15. Portanto, por qualquer prisma que se analise a questão, o resultado será o reconhecimento de violação literal de lei pelo acórdão rescindendo.

3. Da ação originária.

16. Fixada a premissa de que se aplica às liquidações extrajudiciais de cooperativas de crédito a Lei nº 6.024/76 e reconhecida a violação literal do art. 78 da Lei nº 5.764/71, apta a ensejar a rescisão do julgado impugnado, impõe-se o conhecimento e julgamento da questão de fundo posta - *iudicium rescissorium*, observada, contudo, a limitação quanto à apreciação de provas.

17. A pretensão da demanda originária destina-se a obter tutela jurisdicional que declare a compensação de débito, decorrente de mútuo financeiro, com o crédito decorrente de depósitos em conta-corrente mantidos junto à cooperativa em liquidação, bem como a condenação da recorrente ao pagamento do saldo apurado após a compensação a título de restituição.

18. A compensação, nos termos do CC/02, é modalidade de adimplemento e extinção da obrigação contratada, quando líquidas as dívidas mútuas e simultâneas (art. 368).

19. De outro lado, argumenta a recorrente que a compensação pretendida fere a ordem de pagamento e a isonomia entre os credores e cooperativados.

20. A sentença julgou improcedente a demanda, ante o reconhecimento de que os valores deveriam ser recebidos em rateio na liquidação.

21. Apelação interposta pelo recorrido sustentou o direito à compensação e à restituição do saldo em seu favor, bem como a condenação em danos morais decorrentes da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

4. Da tramitação de ações e execuções individuais contrárias à cooperativa e concomitantes à sua liquidação.

22. De início, deve-se ressaltar que o procedimento especial de liquidação das instituições financeiras, sejam elas bancárias ou não bancárias, como na hipótese em que se discute a dissolução de cooperativa de crédito, tem a mesma natureza jurídica do procedimento falimentar. Noutros termos, ambos os procedimentos têm a finalidade precípua de apuração do ativo e realização do passivo, por meio de uma execução concursal.

23. Dessa natureza jurídica, extraem-se as principais consequências do procedimento: os credores, ao invés de pleitearem a realização de seus créditos em processos individuais, estarão submetidos ao procedimento coletivo, e seus débitos serão solvidos em rateio, observadas as preferências legais. Noutro giro, ainda que se ponha de lado a discussão acerca de qual arcabouço legislativo aplicável, tem-se inegável a proteção fundamental da *par conditio creditorum* no âmbito de cada classe de credores envolvidos.

24. A partir desse prisma é que se devem interpretar as regras atinentes à liquidação, bem como à falência - utilizada de forma subsidiária, nos termos do art. 34 da Lei 6.024/76.

25. Nesse ponto, convém ressaltar que a liquidação foi decretada pelo Bacen por meio de decisão publicada em 1º de abril de 2002, portanto, antes da vigência da Lei 11.101/05. Desse modo, a regulação da liquidação *sub iudice* deve obediência à Lei nº 6.024/76, complementada, no que couber, pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. Em consequência, deve-se reconhecer que, decretada a liquidação, as demais ações e execuções individuais dos credores ficam suspensas, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.024/76, "não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação".

26. Muito embora o julgado rescindendo tenha construído sua fundamentação a partir da interpretação do art. 76 da Lei nº 5.764/71 de que a liquidação deve "durar por um ano, prorrogável por mais um ano" (e-STJ f. 501), nem a Lei Geral das Cooperativas, tampouco a lei da liquidação das instituições financeiras, estabelece prazo para seu encerramento, porquanto o referido art. 76 refere-se exclusivamente ao prazo de suspensão das ações individuais em curso.

27. Outrossim, a ação objeto do acórdão rescindendo fora proposta após a decretação da liquidação pelo Bacen, o que, a rigor, não poderia sequer ter sido admitido, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.024/76.

28. De outro lado, convém ressaltar que nem a Lei nº 6.024/76 nem a Lei de Falência então vigente estabeleciam prazo para suspensão ou para o impedimento de propositura de novas demandas individuais. Isso porque, enquanto não encerrado o procedimento e pagos os credores habilitados segundo a ordem legal de preferência, qualquer execução individual resultaria, de forma transversa, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

29. Também não se sustenta, na hipótese dos autos, o fundamento do acórdão rescindendo no sentido de que, “findo este prazo, os recursos depositados em cooperativa de crédito sob liquidação ordinária devem ser restituídos aos cooperativados, sob pena de verem corroídos seus recursos pelas despesas com o processo de liquidação” (e-STJ f. 501).

30. Primeiro, porque, ainda que não se tratasse de cooperativa de crédito, esse entendimento deturpa toda a lógica do processo de liquidação. Mesmo quando aplicável a Lei Geral das Cooperativas, os cooperativados serão reembolsados por último, após o pagamento dos credores, e respeitada a ordem de preferência, nos termos do art. 73 da Lei 5.764/71.

31. Segundo, porque, tratando-se de depósitos em conta-corrente, deve incidir na hipótese a mesma regra aplicável aos correntistas de instituições financeiras, já que esta é também a natureza jurídica das cooperativas de crédito. Nesse ponto, convém destacar que o STJ tem posição no sentido de reconhecer que os valores depositados junto à instituição financeira passam a incorporar seu patrimônio que responderá pelos débitos eventualmente existentes. Desse modo, somente poderão ser objeto de restituição os valores suscetíveis “a individualização das notas ou do metal que as represente” (REsp 492.956/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 26.05.2003), uma vez que os depósitos em conta-corrente resultam na transferência de propriedade do dinheiro objeto de depósito, o qual é disponível para a realização de diversas outras transações pela instituição financeira. Nasce daí um crédito para o depositante, o qual fica sujeito à habilitação para seu recebimento, sem qualquer preferência segundo a ordem legal.

32. Todavia, no procedimento de habilitação do crédito, deve-se verificar a existência de créditos e débitos mútuos, fazendo-se incidir o instituto da compensação, como se concluiu no julgamento do REsp 656.999/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 18.06.2007, em obediência ao previsto no art. 46 do Decreto-Lei nº 7.661/45: “Compensam-se as dívidas do falido vencidas até o dia da declaração da falência, provenha o vencimento da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado”.

33. Desse modo, a presente ação individual não é a via cabível para se obter as pretensões veiculadas tanto em relação à compensação como em relação à resti-

tuição, tendo em vista que a presente ação foi intentada após a deflagração da liquidação.

5. Dano moral por inscrição em cadastros de devedores.

34. Tendo em vista que, de fato, não houve o pagamento oportuno da dívida confessada na presente ação, apontada para fins de compensação - situação fática incontroversa - não há inscrição indevida, apta a ensejar a condenação ao pagamento de indenização a título de compensação por danos morais.

Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a procedência da ação rescisória, cassando o acórdão rescindendo.

Em juízo *rescissorium*, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, nego provimento à apelação interposta por Paulo de Magalhães Goes, restabelecendo integralmente a sentença.

Arcará o recorrido com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fulcro no art. 20, § 4º, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

#### Certidão

Certifico que a egrégia Terceira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora”.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de junho de 2014. - *Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha* - Secretária.

(Publicado no DJe de 18.06.2014.)

...